



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

14 de abril de 2020

Edição 254 Ano IV

Sumário

DECRETO n° 384/2020 de 14 de abril de 2020	2
--	---



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

14 de abril de 2020

Edição 254 Ano IV

DECRETO nº 384/2020 de 14 de abril de 2020

“Estabelece novas medidas de restrição de acesso a determinados serviços e bens, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO que foi decretada situação de emergência na área de saúde pública no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus no âmbito do Município, que deliberou, em reunião do dia 13/04/2020 pela adoção de diversos atos administrativos, inclusive com a restrição de atividades que gerem circulação ou aglomeração de pessoas, recomendando o funcionamento, mas estabelecendo restrições as atividades do comércio e em feiras livres, e mantendo a proibição de diversas outras atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de se conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomerações para reduzir o contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que até o presente momento não existem casos confirmados de Covid – 19 no Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam permitidas a abertura no âmbito do Município de Jussara, as atividades não essenciais do comércio em geral e de prestação de serviços, a partir do dia 14 de abril de 2020, obedecendo ao quanto proposto neste decreto.

§1º O horário de funcionamento do comércio de atividades não essenciais será de 08:00 até as 14:00.

§2º O horário de funcionamento do comércio de atividades essenciais tais como, estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, laboratórios de análises clínica, clínicas de fisioterapia, distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, açougues, supermercados/congêneres, farmácias, lava jatos, oficinas, autopeças e casa de material de construção, será o já determinado.

§3º Para todo comércio e o de prestação de serviços possam ter o seu funcionamento em atendimento presencial autorizado, será necessária que os proprietários forneçam aos funcionários os EPIs.

§4º Em nenhuma hipótese será permitida a entrada de pessoas em estabelecimentos de atividades essenciais e não essenciais sem o uso da máscara.

Art.2º Ficam permitidas no âmbito do Município, as atividades de venda de produtos hortifrutigranjeiros, em feiras-livres, desde que sejam de feirantes cadastrados, observância de distância de 10 metros de uma barraca a outra, evitando-se aglomeração.

Art. 3º Permanecem suspensas integralmente no território do Município, todas as atividades sociais nos locais públicos ou de acesso ao público, determinando-se o fechamento de clubes sociais, recreativos ou esportivos, campo de futebol, quadras poliesportivas, academias de ginástica, bares, boates, escolas da rede privada de ensino, salões de festa, ou similares.

§1º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende ao comércio ambulante que possa gerar aglomeração em vias e logradouros públicos

§3º Permanecem suspensas, as cerimônias e celebrações das diversas organizações, credos e seitas religiosas, como por exemplo, as missas católicas, cultos evangélicos, reuniões ou sessões espíritas em centros de qualquer das vertentes de religiões espiritualistas, seja de origem africana ou indígena, tais como candomblé, umbanda, xangô, pajelança, dentre outras religiões existentes, pelo período de 15 (quinze) dias, ou até que haja regulamentação específica contendo as determinações do Ministério da Saúde quanto ao seu funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

14 de abril de 2020

Edição 254 Ano IV

Art.4º Fica proibida, pelo prazo de 07 (dias) dias, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou em bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças, canteiros de avenidas, e demais espaços públicos.

Parágrafo único. Considera-se como aglomeração para os fins do caput deste artigo, quando estiverem reunidas mais de 5 (cinco) pessoas adultas, em qualquer horário do dia e, em fins de semana, e feriados, desde que não respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada uma.

Art. 5º A liberação das atividades não essenciais do comércio em geral e de prestação de serviços, bem como de venda de produtos em feiras livres poderá ser revista a qualquer tempo, dependendo do cenário epidemiológico.

Art.6 º- Fica restabelecido o funcionamento do serviço de transporte de passageiros e determina aos proprietários e ou responsáveis, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, etc.
- b) a realização da limpeza rápida das superfícies e pontos de contatos com as mãos dos usuários, como bancos, apoios em geral, maçaneta, capacetes, etc.
- c) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos de álcool em gel setenta por cento.

d) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível.

e) exigência para que todos os passageiros utilizem máscaras durante a viagem.

Parágrafo Único- A não observância das medidas acima descritas acarretará ao infrator a suspensão do alvará, multa e apreensão do veículo.

Art.7 º- Os salões de beleza ou outros estabelecimentos congêneres deverão funcionar exclusivamente com horário marcado e o atendimento deverá ser feito por funcionários devidamente equipados com EPIs, observando medidas de higiene já descritas.

Art.8º Ficam referendadas as medidas administrativas restritivas constantes de atos anteriores, bem como as medidas constantes das Portarias expedidas pelos diversos órgãos municipais como medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, desde que não conflitantes com as disposições deste Decreto.

Art.9º Estas medidas terão eficácia enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública declarada em razão da pandemia do novo Coronavírus, podendo o período de suspensão ou de restrição de atividades ser renovado, por recomendação das autoridades de saúde pública

Art.10. O descumprimento do disposto neste decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas

como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de abril de 2020.

HAILTON MENDES DIAS

PREFEITO MUNICIPAL